DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°13/2021

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU/GO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 24.859.332/0001-94, vem através da **COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**, eleita por Decreto n° 156/2021, por meio desta, promover **DECISÃO** em face do Notificado, **CCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 28.131.940/0001-39, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Em garantia suprema ao respeito do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ratificando os entendimentos fundamentais da legislação pertinente ao caso, enviou a empresa possibilidade para apresentação de defesa, do qual permaneceu inerte.

Promoveu-se na explanação das possíveis penalidades contratuais e legislativas, bem como os motivos que se deram para que se instaura-se tal procedimento afim de elucidar eventuais esclarecimentos oportunizados à empresa.

Exatamente no exercício da competência de assessoramento jurídico ao Presidente da República, fixada pelo art. 4º, inciso XI, cumulada com o art. 10, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, a Consultoria-Geral da União uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, dirimindo, assim, a controvérsia existente a respeito da aplicação da referida penalidade.

A distinção feita pelo TCU foi consagrada, pela AGU, com a elaboração do **Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012**, aprovado pelo Consultor-Jurídico da União.

A penalidade expressa no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, qual seja, de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração deve ter seu âmbito de aplicação restrito ao ente federativo do órgão que a aplicou, e não generalizado para toda a Administração Pública. Entende-se ser essa uma conclusão legal e lógica, além de adequada sob o ponto da proporcionalidade e da realidade prática administrativa.

O princípio fundamental atinente à configuração de infrações reside na reprovabilidade da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará

pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.

Não se trata de uma escolha livre, por parte do aplicador do direito, de acordo com suas convicções morais ou com sua percepção do que será melhor para o Poder Público, mas da escorreita interpretação sobre os ditames legais e constitucionais estabelecidos pelas instâncias legitimamente competentes, já que a limitação constitucional ao estabelecimento de restrições aos direitos das pessoas (físicas ou jurídicas), pelo Poder Público, é um direito fundamental que se impõe à atividade administrativa.

Na prática dos atos necessários a concretizar os fatos realizados, **DECIDE** esta Comissão no exercício de suas atribuições, com função de eficiência e motivação na aplicação portanto, do artigo 87, inciso III, da Lei 8666/94, suspensão temporária da empresa **CCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP** de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Inclui-se a presente restrição ao setor responsável. Publica-se, e arquiva-se os presentes autos.

Nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Chapadão do Céu/GO, 21 de outubro de 2021.

- COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-

Amanda Gargan
Presidente da CPA

Ricardo Himuro
Membro da CPA

Jakeline Souza Silva Katsuyama
Membro da CPA